



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno nº: 267/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Modalidade: Pregão Presencial nº 011/2018

Objeto: "Aquisição de mobiliário destinado ao funcionamento da Praça CEU's – Centro de Artes e Esportes Unificados, por meio do Termo de Compromisso nº 0363.365-71/2012/ Ministério da Cultura/ Caixa."

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda - ME** em face da decisão proferida pela Pregoeira, que desclassificou a recorrente no certame do Pregão Presencial 011/2018 no que diz respeito ao item 16, anexo I do instrumento convocatório.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

2.1) Do Recurso Administrativo

Trata-se de recurso tempestivo e legítimo interposto pela empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda -ME..

A recorrente alega que, durante a sessão do Pregão realizada no dia 16 de março de 2018, a empresa Fort Móveis Ltda ME, através do seu representante legal, alegou que a proposta classificada em 2º lugar, da ora recorrente, descumpria as condições editalícias, por não apresentar a palavra "braço" na cadeira empilhada (item 16).

Alana



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Afirma que em 11 de maio de 2018 foi publicada a ata do resultado de análises de amostras (anexo II), onde consta que os itens 16 e 18 foram reprovados, por apresentarem produto com especificações técnicas divergentes das exigidas pelo edital. Menciona que nesta mesma ata a recorrente foi desclassificada no que se refere ao item 16, uma vez que a cadeira cotada na proposta apresenta especificação da cadeira estofada sem encosto, descumprindo a especificação do edital, e que a recorrente, classificada em 2º lugar no item 18 sequer teve oportunizada a apresentação do seu catálogo.

Menciona que a Pregoeira agiu de encontro à legislação vigente, à jurisprudência dominante dos Tribunais, bem como de modo contrário aos princípios norteadores da Administração Pública e a doutrina especializada em licitações públicas e Direito Administrativo.

Alega a inobservância do princípio da isonomia e alega a existência de “encosto” na proposta e erro de fundamentação por parte da pregoeira, que “não se ateuve aos verdadeiros fatos apresentados pelo relatório técnico, devendo o ato ser considerado nulo”.

Por fim sustenta a existência de formalismo extremo por parte da Administração e que a proposta da empresa declarada vencedora do item 18 não atende aos requisitos exigidos.

2.2) Da Análise do Caso Concreto

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços, critério de julgamento Menor Preço por Item.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade do Pregão Presencial 011/2018 com abertura marcada para o dia 11/05/2018.

Na sessão de 11 de junho de 2018 a Pregoeira declara as empresas descritas no mapa de apuração (sintético) vencedoras do Pregão 011/2018.

Inconformada, a empresa ora recorrente Meta X Indústria e Comércio Ltda ME apresentou o recurso administrativo de fls. 712/767.

Primeiramente, destacamos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades de seus atos, a Administração está obrigada a anulá-los independentemente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. **O nobre**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou infringência à lei ou ao edital de licitação. Verifica-se tão somente um mero inconformismo da empresa desclassificada no item que não resulta em procedência do pedido.

A recorrente apresentou proposta que descumpria as condições editalícias por não apresentar a palavra “braço” na cadeira empilhada (item 16) e por tal motivo foi desclassificada pela Pregoeira. Em seu recurso administrativo alega que não lhe foi dada oportunidade para apresentação de seu catálogo.

Ocorre que, diferente do alegado pela recorrente, a Pregoeira na sessão de Pregão datada de 16 de março de 2018 “**solicitou aos licitantes vencedores,** listados no mapa de apuração sintético, que apresentasse até as 17 horas do dia 21 de março de 2018, **catálogos** contendo a descrição técnica de todos os itens relacionados de cada vencedor do referido mapa”.

Na Ata de Sessão realizada no dia 11 de maio de 2018 a Pregoeira informa que a equipe técnica analisou os catálogos contendo as descrições técnicas dos produtos para amostragem e que os itens 16 e 18 foram reprovados por apresentarem produto com especificações técnicas divergentes das exigidas pelo edital e menciona: “diante das decisões referentes à análise técnica dos catálogos e **tendo em vista o relatório técnico datado de 11 de maio de 2018 que apresenta justificativa para desclassificação da empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda ME no item 16,** uma vez que a cadeira cotada na proposta apresenta especificação da cadeira estofada sem encosto, descumprindo a especificação do edital, a Pregoeira convoca o próximo colocado dos itens 16 e 18, a licitante Fort Móveis Ltda ME” para apresentar amostra dos referidos itens”.

É importante mencionar que uma das exigências do edital do Pregão 011/2018 é a apresentação das propostas comerciais sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocadamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo (item 6.1 do edital).

Além disso, o item 8.4.1 é claro quando dispõe que “abertos os envelopes de propostas comerciais, estas serão analisadas verificando-se o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.**”

Apesar disso, a Pregoeira, utilizando da prerrogativa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 - que estabelece a faculdade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,

Assinatura



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo – deu oportunidade à recorrente e demais empresas vencedoras, listadas no mapa de apuração sintético, que apresentassem até as 17 horas do dia 21 de março de 2018, catálogos contendo a descrição técnica de todos os itens relacionados de cada vencedor do referido mapa”, de forma a possibilitar uma análise mais apurada dos itens pela equipe técnica na Administração.

Apesar da nova oportunidade de apresentação do catálogo contendo a descrição técnica, a equipe técnica da Administração considerou reprovado o item 16 da recorrente, por não cumprir a especificação do edital.

É notório que a proposta apresentada pela recorrente viola o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Isso porque a mesma cria opções não permitidas pela legislação, pois trata-se de proposta confusa que permitiria à recorrente entregar produto diverso ao especificado no edital. A referida proposta permitira à recorrente entregar cadeiras “sem braço”, prejudicando a Administração na compra do produto correto.

Verifica-se também inexistência de formalismo exacerbado por parte da Administração Pública. A Pregoeira apenas cumpriu com seu dever funcional de exigir constar na proposta a especificação técnica correta exigida no edital de licitação e a equipe técnica reprovou o catálogo apresentado pela recorrente, após análise técnica específica.

Quanto ao item 18, a recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa Fort Móveis Ltda – ME é incompatível com as exigências do instrumento convocatório. **Tal alegação é inverídica, tendo em vista que a equipe técnica da Administração, após análise julgou a análise totalmente procedente, não havendo qualquer questionamento a ser levantado.**

Por todo o exposto, infere-se que os questionamentos trazidos pela recorrente revelam apenas seu inconformismo ante a sua desclassificação, não havendo embasamento legal/procedimental para os questionamentos levantados no presente recurso administrativo.

3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica opina pelo TOTAL INDEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e pela remessa dos presentes à autoridade responsável para deliberação.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



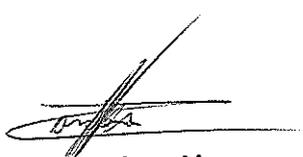
observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 05 (cinco) folhas, assinadas e rubricadas.

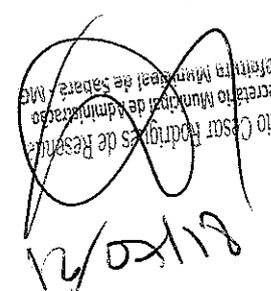
Sabará/MG, 03 de julho de 2018.

Flávia e Almeida
Flávia Cristina de Almeida Flávia Cristina de Almeida
Advogada Municipal OAB-MG 115.289
OAB/MG nº 115.289


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019

*Relatório =
parecer jurídico*


Hélio Cesar Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

